



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

**PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO ÚNICA
DO PROJETO DE LEI N.º 42/2001**



DO RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 42/20001, de autoria do Prefeito Municipal que, *“Altera o limite de abertura de créditos adicionais suplementares previsto na Lei n.º 1.278, de 29 de novembro de 2000, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Indianópolis para o exercício de 2001, e dá outras providências”*, atendendo disposições regimentais, vem a apreciação conjunta das comissões permanentes de Legislação, Justiça e Redação e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para emissão de parecer conjunto, que da análise da presente proposição decide na forma abaixo exposta:

O projeto de lei em epígrafe conta com três artigos, incluindo a da respectiva vigência.

Pelo primeiro artigo está prevista a autorização para abertura de crédito adicional ao orçamento vigente, suplementando-o em R\$663.575,63 (seiscentos e sessenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos, que perfaz um percentual de mais 10,15% (dez vírgula quinze por cento) ao valor autorizado pelo art. 1º da lei orçamentária em vigor, conforme despesas elencadas no Anexo II, que utilizará como fonte de recursos a anulação parcial e total das dotações relacionadas no Anexo III da respectiva proposição de lei.

O artigo segundo tem por objeto ratificar e regularizar as despesas realizadas mediante os créditos suplementares já abertos no orçamento vigente, que estão relacionados no anexo II dessa proposição..

O art. 3º trata da vigência da lei.

DA LEGALIDADE:

O projeto de lei ora apreciado atende a legalidade de sua iniciativa legislativa, uma vez que encontra-se dentro da competência privativa do Poder Executivo.

A matéria é tratada pela Lei n.º 4.320/64, que através de seus artigos 40 a 46 dispõe sobre a abertura desses créditos adicionais, de forma a ajustar a execução do orçamento em vigência.

A proposição informa quais serão as despesas que terão os respectivos valores suplementados, bem como de onde sairão os recursos necessários.

Uma vez que estão atendidos os pressupostos de sua admissibilidade legal, o projeto está apto a prosseguir em sua tramitação regimental, devendo ter seu mérito apreciado pela competente comissão.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



DO MÉRITO:

O que pretende o presente projeto é regularizar a execução orçamentária ocorrida no exercício de 2001, onde a previsão da Lei nº 1.278/2000 foi alterada na forma dos vários créditos adicionais praticados durante o ano, complementada com a presente autorização que tem cunho de ratificação de atos já praticados na forma dos decretos que estão relacionados no Anexo III desta proposição.

O que se verifica é que a lei orçamentária continua sendo, em total afronta a Lei Complementar nº 101/2000, uma peça de ficção, uma vez que a execução do orçamento demonstra, ao longo do ano, não ter sido resultado de um planejamento por parte da Administração pública.

Nesse sentido, para não criar obstáculos à atual Administração, até mesmo para não prejudicar o município pela falta dessa ratificação legislativa aos atos praticados, que foram praticados sem o prévio amparo legal, esta Comissão entende que a presente proposição deva ser aprovada.

Portanto, esperando que essa prática não se repita no próximo exercício, já que o elaborador da proposta orçamentária é o mesmo que a irá executar, espera esta Comissão que a lei orçamentária de 2002, espelhe o resultado de um planejamento eficaz, na forma exigida pelos princípios vetores do orçamento público.

DA CONCLUSÃO:

Acatando o voto do relator, as Comissões Legislação, Justiça e Redação e a de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas posicionam-se favoráveis a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, 28 de dezembro de 2001.

Clodoaldo José Borges
Clodoaldo José Borges

Relator/Membro da CLJR

JH
José Helvécio Fernandes de Resende
Presidente CLJR

RD
Roberto Dias da Silva
Membro CLJR

Adailton Borges Amaro
Presidente da CFOTC

JJA
Jackson José Alves da Silva
Membro CFOTC

SM Resende
Sebastião Miranda de Resende
Membro da CFOTC

Aprovado em 28/12/01

por unanimidade dos presentes

J. P. R.
Presidente da Câmara